AS FUNÇÕES DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA

THE FUNCTIONS OF THE RIGHT TO TRUTH AND MEMORY

CLAIZ MARIA PEREIRA GUNÇA DOS SANTOS*
RICARDO MAURÍCIO FREIRE SOARES**

Recebido para publicação em junho de 2012.

RESUMO: O presente artigo objetiva identificar as funções do direito à verdade e à memória, ressaltando os sérios entraves à sua efetivação na transição política brasileira. Para tanto, será realizado um estudo sobre a justiça de transição, indicando os seus elementos caracterizadores, com especial destaque para o direito ao luto. Após, será analisado criticamente o processo transicional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à verdade e à memória; Funções; Justiça de transição.

ABSTRACT: This essay aims to identify the functions of the right to truth and memory, highlighting the serious obstacles to its implementation in the Brazilian political transition. To this end, will be a detailed study on transitional justice, indicating the characteristic elements, with particular emphasis on the right to bereavement. After, it will be critically analyzed the transitional process in Brazil.

KEY WORDS: Right to truth and memory; Functions; Transitional justice.

1. Introdução

O direito à verdade é o direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas. Nos períodos de transição política, esse direito torna-se mais evidente, uma vez que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações de direitos humanos praticadas nos regimes de exceção. É a chamada verdade histórica.

O direito à memória, por seu turno, é o direito fundamental de acesso, utilização, conservação e transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural de determinada coletividade, tendo em vista que a memória – enquanto evocação do passado – apresenta tanto uma dimensão individual, na medida em que cada indivíduo tem suas vivências, experiências e recordações íntimas e pessoais, como uma dimensão coletiva, haja vista que o compartilhamento da historicidade e cultura de um povo pertence a toda sociedade.

* Acadêmica do 10º semestre da Faculdade de Direito da UFBA. Presidente da Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON. Participante do Programa de Mobilidade Acadêmica com a Universidade de Coimbra.
** Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Pós-doutor pela Università Degli Studi di Roma. Professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFBA.

O direito è verdade e à memória não se encontra expresso ou enunciado no texto constitucional, mas por decorrer diretamente do regime e dos princípios consagrados na Constituição Federal, como o princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, o regime democrático, o princípio republicano, bem como o princípio da publicidade e o direito à informação, é enquadrado e caracterizado como um direito fundamental, por força da cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais, nos moldes do art. 5º, § 2º, da Carta Magna. Ademais, o direito à verdade e à memória apresenta titularidade difusa, transindividual e transgeracional, vez que não está adstrito aos interessados, mas sim a todo e qualquer cidadão.

No cenário político-jurídico pátrio, todavia, o direito à verdade e à memória ainda encontra sérios obstáculos a sua concretização, tanto para as vítimas, quanto para seus familiares e, principalmente, para a sociedade brasileira, tendo em vista que a manutenção do sigilo dos arquivos da ditadura militar e a resistência do Estado em esclarecer os fatos e as graves violações perpetradas no período ditatorial ainda é uma realidade presente.

Assim, diante da importância do direito fundamental à verdade e à memória na justiça de transição, atrelada à inércia estatal no seu reconhecimento e efetivação, o presente trabalho tem como objetivo identificar as funções do direito à verdade e à memória, além de detalhar os pilares e dimensões da justiça de transição, com especial enfoque para o processo transicional brasileiro.

Para tanto, metodologicamente, considerando as particularidades do tema a ser desenvolvido, utilizou-se o método dedutivo, porquanto existem diretrizes a serem aceitas previamente como postulados, a partir das quais se procederá à análise das funções desse direito. Como componentes do marco teórico do presente estudo, elegeram-se os seguintes autores pós-positivistas: Inês Virgínia Prado, Glenda Mezarobba e Roberto Lima Santos, que, com valiosos ensinamentos no campo dos direitos humanos e direitos fundamentais, contribuíram para o desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho.

2. Justiça de Transição: contornos fundamentais

A justiça de transição, também denominada de justiça transicional ou reparadora, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo restabelecimento

do Estado de Direito. É, em outras palavras, a transição política decorrente da transformação de um regime autoritário ou repressivo em um regime democrático ou eleito, ou a alteração de um período de conflito para a paz ou estabilidade.

A justiça de transição objetiva investigar a maneira pela qual as sociedades marcadas por passados de violações aos direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais, incluindo crimes lesa-humanidade e guerras civis, realizaram a conversão para a democracia (SANTOS, 2010, p. 43). Ressalta-se que, além dos regimes ditatoriais, os períodos de exceção ou as situações de anomalia constitucional também ensejam uma transição política.

Em semelhante sentido, André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra assinalam que:

> Essa necessidade de prestar contas ao passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das feridas abertas no passado. Normalmente, ela tem início com a instalação de uma Comissão de Verdade e Reconciliação, cujo objetivo principal é desvendar acontecimentos ocorridos no passado, restaurando a verdade dos fatos, indenizar aqueles que sofreram perseguições em virtude de suas convicções políticas e punir os que atentaram contra a dignidade da pessoa humana (TAVARES; AGRA, 2009, p. 71).

A história moderna da justiça de transição tem origem no final da Segunda Guerra Mundial, com a instalação do Tribunal de Nuremberg, com o desenvolvimento de programas de desnazificação na Alemanha e com a elaboração de leis para compensar as vítimas do nazismo (MEZAROBBA, 2009, p. 39). No entanto, as bases da justiça de transição ganharam mais coerência nos últimos vinte e cinco anos do século XX, especialmente com o início dos julgamentos de militares na Grécia, em 1975, e na Argentina, em 1983 (MEZAROBBA, 2009, p. 39-40). Dessa forma, releva examinar as principais características da justiça de transição.

No processo transicional, podem ser identificados alguns aspectos: primeiro, a natureza e duração do regime autocrático; segundo, as formas de transição política; terceiro, a duração do processo de transição; e, por fim, os pilares da justiça de transição.

Quanto à natureza do regime ditatorial, observa-se que esta pode ser endógena, ou seja, originada dentro do próprio país, ou exógena, se imposta por uma força estrangeira. Quanto às formas de transição, identificam-se quatro maneiras de resposta às graves violações aos direitos humanos: vingança, esquecimento, julgamento e conhecimento. A vingança é ocasionada, na

maioria das vezes, pela inércia do Estado em dar uma resposta coletiva ou institucionalizada, ou quando esta é considerada insuficiente pelas vítimas e pela própria comunidade. Consoante entendimento de Roberto Lima Santos, enquanto sistema primitivo de justiça, a vingança é totalmente reprovável (SANTOS, 2010, p. 55).

A outra forma de transição é o esquecimento, que através de mecanismos como o ocultamento proposital dos fatos, a concessão abusiva de anistias, a fabricação do consenso e a busca da reconciliação nacional, ensejam uma redemocratização parcial, nebulosa e fortemente marcada por enclaves autoritários que teimam em permanecer no regime mesmo após a sua flexibilização. O principal instrumento para a consolidação desse modelo de transição política é a promulgação de leis de autoanistia, que além de legitimar a impunidade, inviabilizam a investigação das graves violações de direitos humanos.

Outro importante mecanismo de concretização do esquecimento é o silêncio sobre os fatos conflitantes, que, por sua vez, se opera pelo ocultamento ou pela proibição do acesso à documentação (DANTAS, 2010, p. 62). Esta última, por impedir o alcance às informações de interesse público, compromete inexoravelmente o direito à verdade e à memória, conforme será abordado. A fabricação do consenso e a busca da reconciliação nacional também são outras formas de esquecimento, principalmente através do discurso de superação das ideologias e da idealização de um futuro promissor que nunca se concretiza (DANTAS, 2010, p. 63).

A transição através do julgamento é feita por órgãos judiciais ou quase-judiciais, que além de permitirem a responsabilização dos agentes estatais e conferirem publicidade aos procedimentos, aplacam as reivindicações das vítimas e da sociedade por justiça (DANTAS, 2010, p. 63). Viabiliza, ademais, que as futuras gerações tenham consciência dos fatos e acontecimentos relativos às graves violações aos direitos humanos, além de corresponder a uma importante ferramenta de construção da memória coletiva. A transição por julgamento foi verificada, *v.g.*, no Tribunal Internacional Militar de Nuremberg, nos Tribunais da Argentina e do Chile e nos Tribunais *ad hoc* da Iugoslávia e Ruanda (SANTOS, 2010, p. 59).

A última forma de transição política é mediante o conhecimento e iluminação dos fatos, na qual se busca a investigação e a divulgação das violações de direitos humanos e das circunstâncias envolvidas, sem exigir que os Estados processem criminalmente os envolvidos (SANTOS, 2010, p.

60). As comissões da verdade são os principais mecanismos de investigação, cabendo citar, a título de exemplo, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas – CONADEP, na Argentina, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, no Chile, e a Comissão de Reconciliação e Verdade, na África do Sul.

Pode ser observada, ainda, a duração do processo de transição política. Ela pode ser imediata, na medida em que são adotados mecanismos de restauração da democracia logo após o término do período autocrático, ou prolongada, quando o processo redemocratização começa imediatamente depois do período arbitrário, mas demanda certo tempo até que os trabalhos sejam concluídos. Já a transição postergada é aquela na qual as primeiras ações levam dez anos ou mais para iniciarem (MEZAROBBA, 2009, p. 42). Por derradeiro, tendo em vista as obrigações estatais no referido processo, convém analisar os pilares da justiça de transição.

A justiça de transição engloba alguns pilares ou dimensões que refletem as obrigações do Estado no processo de transição política. Essas obrigações, por seu turno, encontram-se calcadas em quatro princípios básicos e indispensáveis ao contexto transicional, a saber: o princípio da verdade, compreendido tanto do ponto de vista histórico, através das comissões da verdade, quanto judicial, mediante a investigação das instituições; o princípio da justiça, que consiste na realização da justiça por intermédio da responsabilização dos violadores de direitos humanos; o princípio da reparação, materializado na reparação dos danos às vítimas; o princípio da não-repetição: inibição, pela valorização da verdade e da reparação, de novas violações de direitos humanos, cometidas sob influência da impunidade e cultura do segredo (WEICHERT, 2008, p. 183-184).

A partir desses princípios podem ser extraídas as seguintes obrigações: a) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; b) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; c) oferecer reparação adequada; d) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. Como consectários das obrigações assumidas pelo Estado na transição política, emergem quatro pilares ou dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reparação; e d) reforma das instituições.

O pilar justiça reflete a obrigação estatal de investigar, processar e punir os responsáveis pelos abusos em matéria de direitos humanos. Ressalta-se que a acusação penal contra os perpetradores de crimes lesa-humanidade, sejam estes mandantes ou executores, poderá ser feita por intermédio

de processos judiciais no próprio país onde ocorreram as violações, no exterior, através de uma Corte ou Tribunal Internacional, ou em procedimentos híbridos.

O pilar reparação pressupõe a utilização de ferramentas para compensar os prejuízos causados às vítimas e aos familiares de mortos e desaparecidos políticos no período autocrático. As reparações podem ser individuais ou coletivas, além de materiais e simbólicas, como, por exemplo, indenizações, aposentadorias, medidas de reabilitação e reintegração ao serviço público para os afastados arbitrariamente, pedidos oficiais de desculpas, registro oficial das mortes e desaparecimentos, dentre outras medidas.

O pilar reforma das instituições implica em modificações institucionais, que incluam, *v.g.*, a depuração administrativa, isto é, "o processo de exclusão de pessoas dos cargos públicos sobre as quais se tem conhecimento da prática de abusos em matéria de direitos humanos ou participação em práticas de corrupção" (VIEIRA; SILVA, 2008, p. 37). Além do afastamento de agentes públicos que cometeram crimes durante o período arbitrário, o referido pilar relaciona-se com extinção de órgãos que violem o regime democrático, assim como com a criação de instituições que defendam a ordem jurídica, a democracia e os interesses da sociedade. As reformas no arcabouço legislativo advindo do regime ditatorial também integram esse pilar (PIRES JÚNIOR; TORELLY, 2010, p. 190). Finalmente, o pilar verdade e memória, objeto do presente trabalho monográfico, será analisado detalhadamente no próximo tópico.

Os pilares ou dimensões da justiça de transição podem ser cumpridos separadamente, mas não devem ser vistos como alternativos. Isso porque, para que a transição política seja completa, faz-se necessária a observância de todos eles. É possível citar, a título de exemplo, o modelo de transição pelo esquecimento, que, por desrespeitar a maioria dos pilares acima elencados, não apresenta um processo transicional completo. O modelo de transição pelo conhecimento carece, por exemplo, do pilar justiça. Nesse âmago, para que a justiça de transição atinja sua plenitude, figura-se necessária a concretização dos seus quatro pilares, de forma separada ou conjunta, imediata ou postergada, independentemente do modelo de transição política adotada pelo país.

3. As funções do direito à verdade e à memória no contexto político da justiça de transição

O pilar verdade e memória é de suma importância no contexto de redemocratização ou transição política, principalmente como forma de permitir o esclarecimento dos fatos relativos às graves violações aos direitos humanos praticados pelos agentes estatais no período de exceção.

Desta forma, essa dimensão da justiça de transição está intimamente relacionada com o direito à verdade, que é direito fundamental de receber e ter acesso às informações de interesse público, bem como com o direito à memória, conceituado como o direito de acesso, utilização, conservação e transmissão dos bens culturais de determinada comunidade. Ressalta-se, no tocante ao direito à verdade, que quando as informações de interesse coletivo ou geral se relacionam com acontecimentos e circunstâncias históricas, opera-se a chamada "verdade histórica". Quanto ao direito à memória, evidencia-se que o acesso aos documentos e monumentos históricos possibilita a revelação do passado e a efetivação desse direito.

Neste sentido, tendo em vista que a justiça de transição possui forte ligação com o direito à verdade e à memória, questiona-se: qual a importância desse direito na transição política? Quais os direitos que dele decorrem? Enfim, quais são as funções do direito à verdade e à memória na justiça de transição?

A partir do acesso às informações atinentes aos fatos históricos e aos crimes contra a humanidade praticados no regime autocrático, informações estas contidas em processos judiciais, em documentos públicos e privados e nos próprios arquivos do período ditatorial, propõem-se as seguintes funções do direito à verdade e à memória na justiça de transição: função social, função pedagógica e função histórica.

A função social está atrelada à necessidade de comprometimento estatal com a sociedade, tendo em vista que com o conhecimento do que de fato aconteceu, torna-se possível dar uma resposta fidedigna e autêntica às vítimas e à coletividade. Com isso, acaba-se com as incertezas e ocultações, "tira-se o véu" do falacioso discurso oficial e possibilita-se a "cicatrização de feridas" que, na constância do esquecimento, permanecem abertas.

A função pedagógica do direito à verdade e à memória objetiva, por outro lado, consolidar uma cultura de respeito e observância aos direitos humanos. Isso porque com o esclarecimento das graves violações a esses direitos e com a correspondente responsabilização (direito à justiça) e reparação às vítimas (direito à compensação), forma-se uma consciência coletiva, tanto para o

Estado e seus agentes quanto para os cidadãos, de afirmação da cidadania, de valorização dos direitos fundamentais e, principalmente, de não repetição das atrocidades.

A função histórica vincula-se ao anseio da sociedade de saber o seu passado, a sua história e a sua memória. Somente através da investigação histórica, do amplo acesso aos documentos governamentais produzidos no período ditatorial e da criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos e ao debate social será possível conhecer as instituições, os atores e os fatos ocorridos, bem como garantir a autodeterminação e a formação da identidade de determinado povo. As vítimas, os familiares de mortos e desaparecidos políticos, a sociedade, enfim as atuais e as futuras gerações têm o direito de conhecer o seu passado e a sua história, além de necessitar saber o que, de fato, aconteceu.

Além disso, a partir das funções acima elencadas podem ser extraídos alguns direitos. De acordo com a função histórica do direito à verdade e à memória emerge, *v.g.*, no contexto de transição política, os seguintes direitos: o direito à pesquisa histórica e escolar, vez que todos os indivíduos têm o direito de acesso às fontes de estudo da história de seu país; o direito de esclarecer eventuais medidas discriminatórias oficiais com grande repercussão na vida pessoal, familiar ou profissional dos perseguidos (SAMAPAIO; ALMEIDA, 2009, p. 258); o direito à verdade histórica; e o direito à preservação da identidade e memória coletiva.

Em virtude da função pedagógica pode ser extraído, por exemplo, o direito à indenização e a outras formas de reparação por prejuízos sofridos pelas vítimas da repressão. No concernente à função social, observa-se o direito de identificação dos responsáveis pelos crimes praticados contra os direitos humanos e, numa perspectiva individual, o direito à intimidade, identidade e verdade familiar de descobrir o paradeiro dos seus entes queridos. Esse último direito relaciona-se com o direito ao luto. Releva explicitá-lo.

4. O direito ao luto na perspectiva da justiça de transição

Os povos, inclusive as civilizações extintas, caracterizam-se culturalmente pelo modo de tratar os seus mortos e manifestar-se postumamente. De acordo com Inês Virgínia Soares, o luto "é um rito social de lembrança, realçando a ausência de algo ou alguém que se perdeu, fornecendo

publicidade à saudade do desaparecido", sendo uma das expressões culturais mais praticadas e perpetuadas pelo ser humano no curso da sua trajetória (SOARES, 2009, p. 322).

A dimensão coletiva da tutela do luto pode ser estudada em duas vertentes, a saber: como direito de manifestação cultural e como patrimônio cultural brasileiro. Enquanto direito de manifestação cultural, o exercício do luto, no plano coletivo, fica evidenciado nos acidentes de grandes proporções, como catástrofes naturais, em que a sociedade espera uma efetiva atuação do Poder Público no resgate e identificação dos corpos, a fim de possibilitar a prática do rito fúnebre (SOARES, 2009, p. 324). Enquanto patrimônio cultural, o luto evidencia-se, por exemplo, no tombamento de casas onde nasceram ou morreram falecidos famosos (SOARES, 2009, p. 326).

Sendo assim, o direito ao luto é um direito fundamental e inclusive sagrado em muitas culturas (BRASIL, 2010, p. 124), decorrente do respeito jurídico legal dos corpos das pessoas falecidas (PERRONE-MOISÉS, 2002, p. 289-290), que se traduz, nos períodos de autocracia, no direito que os familiares têm de conhecer o paradeiro dos seus entes queridos, de localizar os seus corpos e garantir um enterro digno, e, na justiça de transição, no direito que os familiares têm de recuperar os restos mortais dos desaparecidos políticos e enterrá-los. A negação do direito ao luto implica na sujeição dos familiares a uma contínua tortura psicológica.

O termo "desaparecidos políticos", segundo Fernando Morais, é a vergonhosa metáfora com a qual o regime se referia aos oposicionistas mortos em torturas que eram sepultados anonimamente ou com nomes falsos em valas de cemitérios das periferias. Como se não fosse suficiente a violência das prisões arbitrárias e a brutalidade dos assassinatos em câmaras de tortura, os regimes ditatoriais impõem, ainda, aos familiares dos mortos um castigo adicional: a impossibilidade de enterrar os seus estimados parentes (BRASIL, 2010, p. 36).

Na justiça de transição brasileira, o desaparecimento de presos políticos é um dos legados mais dolorosos, pois os familiares são vítimas não somente da morte presumidamente violenta, mas também da continuidade da violação do seu direito ao luto (SOARES, 2009, p. 329).

Por fim, cabe ressaltar que o respeito aos mortos está presente na legislação brasileira e internacional. O Código Penal brasileiro pune a violação de sepultura, art. 210; a destruição, subtração ou ocultação de cadáver, art. 211; e o vilipêndio de cadáver, art. 212. Com relação ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, Convenção de Genebra III, no seu art. 120,

estabelece que "O sepultamento ou incineração de um prisioneiro de guerra deverá ser precedido de um exame médico do corpo, a fim de constatar a morte, permitir a redação de um relatório e, se necessário, estabelecer a identidade do morto".

Muitos familiares sofreram e ainda sofrem sem informações sobre o paradeiro dos seus entes próximos e, principalmente, sem a possibilidade de enterrá-los. Muitas vítimas também sofrem com os traumas e torturas que tendem a constante e psicologicamente acompanhá-los. A sociedade ainda sofre com a ocultação e manipulação dos fatos históricos e com a resistência estatal à efetivação do direito à verdade e à memória. O Brasil, passados quase trinta anos do término da ditadura militar, ainda não concretizou esse importante direito, de modo que convém analisar mais detalhadamente a transição política brasileira.

5. A transição política brasileira e os entraves à efetivação do direito à verdade e à memória

A ditadura militar brasileira, compreendida entre 1964 e 1985, foi caracterizada pela violação dos direitos dos seus cidadãos, através da implementação de um aparelho estatal que institucionalizou práticas de prisão arbitrária, tortura, desaparecimento forçado e homicídio, em virtude da intolerância ideológica aos opositores do regime. Com o fim do regime autocrático em 1985, a sociedade brasileira, no processo de transição política, teve que, aparentemente, se confrontar com o seu passado de graves violações aos direitos humanos.

Quanto à caracterização da transição política brasileira, cabe primeiramente pontuar que a ditadura militar brasileira foi endógena, pois o arbítrio teve origem dentro das próprias fronteiras nacionais e o acerto de contas foi iniciado pelo próprio país onde ocorreram as violações (MEZAROBBA, 2009, p. 42). Não se pode deixar de evidenciar, contudo, a forte influência norte-americana na instauração a manutenção do regime ditatorial brasileiro.

Com relação ao formato de transição política, evidencia-se que o Brasil optou pelo esquecimento, contando, inclusive, com a promulgação de leis de autoanistia, com o silêncio sobre as graves violações perpetradas, com a fabricação do consenso e com a busca da reconciliação nacional. Apenas com a edição do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, com a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação Pública – Lei nº. 12.527/2011 e com a instauração da

Comissão Nacional da Verdade – Lei nº. 12.528/2011, observou-se uma maior preocupação do Estado brasileiro com o modo de transição pelo conhecimento dos fatos.

Desta forma, pode-se afirmar que a transição política brasileira é peculiar em razão da sua descontinuidade, pois, por duas décadas, após o término do regime, prevaleceu a opção pelo esquecimento dos acontecimentos e não responsabilização dos agentes (DIMOULIS; MARTINS; JUNIOR, 2010, p. 94), sendo que apenas há pouco tempo tem-se adotado a opção pelo conhecimento circunstanciado dos fatos, mas sem a respectiva responsabilização.

A duração do processo transicional brasileiro pode ser caracterizada como postergada, pois foi iniciada praticamente dez anos após o término da ditadura militar, e prolongada, pois é lenta, gradual e perdura até hoje.

Quanto aos pilares da justiça de transição, que, conforme demonstrado, devem ser obrigatoriamente observados, infere-se que a redemocratização brasileira observou somente o pilar reparação. Os pilares reforma das instituições e justiça foram praticamente abandonados. O pilar verdade e memória começou a ser evidenciado apenas em 2005, por intermédio do Decreto nº. 5.584/2005, que determinou o recolhimento dos documentos arquivísticos públicos custodiados pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN ao Arquivo Nacional.

Sob a perspectiva legislativa, a adoção do modelo do esquecimento foi viabilizada com a promulgação da Lei da Anistia – Lei nº. 6.683/79, que anistiou todos os crimes cometidos no período autocrático, até mesmo os crimes comuns praticados pelos mandantes e executores do regime. Por conseguinte, sob o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi promulgada a Lei nº. 9.140, de 04 de dezembro de 1995, que instituiu a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas que participaram das atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, permitindo a emissão do atestado de óbito e a indenização dos familiares. Após, em 13 de novembro de 2002, por intermédio da Lei nº. 10.559, foi criada a Comissão de Anistia, que além de conferir declaração da condição de anistiado político às vítimas da repressão, possibilitou as reparações cabíveis.

Todavia, em 05 de maio de 2005, com a promulgação da Lei nº. 11.111, operou-se um grave retrocesso na lenta transição política brasileira, vez que o referido diploma legal autorizou a manutenção do sigilo dos documentos e arquivos da ditadura por um período indeterminado,

violando ferozmente o direito à verdade e à memória, além de fomentar o esquecimento e impedir o conhecimento dos fatos.

Nota-se, desse modo, que até 2005, a justiça de transição brasileira foi marcada pelo formato do esquecimento, sendo cumprido apenas o pilar da reparação, através da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP e da Comissão da Anistia.

Neste contexto, nos últimos oito anos, houve uma mudança da situação, principalmente por meio de iniciativas políticas que buscavam responsabilizar os agentes e revelar a verdade. Por outro lado, não se pode deixar de evidenciar que ainda existe uma resistência muito grande por parte dos militares, dos círculos simpatizantes do regime militar e, inclusive, de integrantes do próprio governo federal (DIMOULIS; MARTINS; JUNIOR, 2010, p. 95).

Mesmo assim, podem ser identificadas as seguintes ações programáticas e propostas legislativas, que conseguiram, ainda de que forma tímida, afastar o esquecimento e o modelo da anistia: a) em 2005, a incorporação pelo governo federal de muitos arquivos de órgãos de repressão, como os extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, para o Arquivo Nacional[1]; b) em 2007, a publicação do livro "Direito à Verdade e à Memória", resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de 11 anos; c) em 2008, o ajuizamento pelo Conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil da ADPF nº. 153, questionando a validade interpretação da Lei da Anistia; d) em 2009, a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil: Memórias Reveladas, coordenado pelo Arquivo Nacional; e) em 2009, a instituição do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, com um eixo orientador específico sobre o direito à verdade e à memória; f) em 2010, o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia; g) em 16 de maio de 2012, entrada em vigor da Lei nº. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação Pública, com a revogação da Lei nº. 11.111/2005; h) em 16 de maio de 2012, instauração da Comissão Nacional da Verdade – Lei n. 12.528/2011.

Desta forma, observa-se que a partir de 2005 começaram a ser adotadas medidas em prol do pilar verdade e memória, transformando, gradualmente, o modelo do esquecimento no modelo do

conhecimento dos fatos. Também existiu uma tentativa, sem êxito, de rever a Lei da Anistia e efetivar o pilar da justiça na redemocratização brasileira.

Acontece que as ações acima elencadas são insuficientes para a concretização da redemocratização brasileira, principalmente pelo fato de que a transição política pátria além de ser caracterizada pela morosidade, lentidão e mitigação de importantes direitos, como o direito à verdade e à memória e o direito à justiça, insiste no ranço do esquecimento e na forte influência das instituições envolvidas com as violações de direitos humanos. Observa-se, ainda, o pilar da reparação foi o único com o qual o Estado se preocupou até meados de 2005, sendo que boa parte das iniciativas transicionais partiram do Poder Executivo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADPF nº. 153 e, consequentemente, não rever a interpretação da Lei da Anistia, obstaculizou o julgamento de diversas Ações Cíveis Públicas e representações criminais.

Neste cerne, infere-se que a justiça de transição brasileira ainda encontra sérios entraves à sua efetivação. No tocante ao direito à verdade e à memória, objeto do presente trabalho, verifica-se que a falta de vontade estatal de analisar o passado e os documentos produzidos no período de exceção, os quais poderiam desvendar muitas arbitrariedades cometidas, ainda é uma realidade presente. Medidas têm sido implementadas, mas ainda são insuficientes para a consolidação desse importante direito, que, na maioria das vezes, sequer é reconhecido. Dessa forma, figura-se necessário reconhecer o direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito e, posteriormente, analisar criticamente as legislações e ações governamentais que buscam tutelá-lo.

6. Considerações finais

Evidenciou-se, no presente artigo, que:

1. No processo transicional, podem ser identificados alguns aspectos: primeiro, a natureza e duração do regime autocrático; segundo, as formas de transição política; terceiro, a duração do processo de transição; e, por fim, os pilares da justiça de transição. Quanto à natureza do regime ditatorial, observa-se que esta pode ser endógena, ou seja, originada dentro do próprio país, ou exógena, se imposta por uma força estrangeira. No tocante às formas de transição, identificam-se quatro maneiras de resposta às graves violações aos direitos humanos: vingança, esquecimento, julgamento e conhecimento. Com relação à duração, a transição política pode ser imediata, na

medida em que são adotados mecanismos de restauração da democracia logo após o término do período autocrático; prolongada, quando o processo de redemocratização demanda certo tempo até que os trabalhos sejam concluídos; e postergada, ao passo em que as primeiras ações levam dez anos ou mais para iniciarem.

2. A justiça de transição apresenta quatro pilares ou dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reparação; e d) reforma das instituições, de modo que para que a redemocratização atinja sua plenitude, figura-se necessária a concretização dos seus quatro pilares, de forma separada ou conjunta, imediata ou postergada, independentemente do modelo de transição política adotada pelo país.

3. O pilar verdade e memória é de suma importância no contexto de transição política, principalmente como forma de permitir o esclarecimento dos fatos relativos às graves violações aos direitos humanos praticados pelos agentes estatais no período de exceção. A partir do acesso às informações atinentes aos fatos históricos e aos crimes contra a humanidade praticados no regime autocrático, informações estas contidas em processos judiciais, em documentos públicos e privados e nos próprios arquivos do período ditatorial, propõem-se as seguintes funções do direito à verdade e à memória na justiça de transição: função social, função pedagógica e função histórica.

4. A função social está atrelada à necessidade de comprometimento estatal com a sociedade, tendo em vista que com o conhecimento do que de fato aconteceu, torna-se possível dar uma resposta fidedigna e autêntica às vítimas e à coletividade. Com isso, acaba-se com as incertezas e ocultações, "tira-se o véu" do falacioso discurso oficial e possibilita-se a "cicatrização de feridas" que, na constância do esquecimento, permanecem abertas.

5. A função pedagógica do direito à verdade e à memória objetiva, por outro lado, consolidar uma cultura de respeito e observância aos direitos humanos. Isso porque com o esclarecimento das graves violações a esses direitos e com a correspondente responsabilização (direito à justiça) e reparação às vítimas (direito à compensação), forma-se uma consciência coletiva, tanto para o Estado e seus agentes quanto para os cidadãos, de afirmação da cidadania, de valorização dos direitos fundamentais e, principalmente, de não repetição das atrocidades.

6. A função histórica vincula-se ao anseio da sociedade de saber o seu passado, a sua história e a sua memória. Somente através da investigação histórica, do amplo acesso aos documentos

governamentais produzidos no período ditatorial e da criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos e ao debate social será possível conhecer as instituições, os atores e os fatos ocorridos, bem como garantir a autodeterminação e a formação da identidade de determinado povo. As vítimas, os familiares de mortos e desaparecidos políticos, a sociedade, enfim as atuais e as futuras gerações têm o direito de conhecer o seu passado e a sua história, além de necessitar saber o que, de fato, aconteceu.

7. O direito ao luto é um direito fundamental que se traduz, nos períodos de autocracia, no direito que os familiares têm de conhecer o paradeiro dos seus entes queridos, de localizar os seus corpos e garantir um enterro digno, e, na justiça de transição, no direito que os familiares têm de recuperar os restos mortais dos desaparecidos políticos e enterrá-los.

8. No Brasil, a transição política figura-se descontínua, pois, por duas décadas, após o término do regime, prevaleceu a opção pelo esquecimento dos acontecimentos e não responsabilização dos agentes, sendo que apenas há pouco tempo tem-se adotado a opção pelo conhecimento circunstanciado dos fatos, mas sem a respectiva responsabilização. Além disso, a duração do processo transicional brasileiro pode ser caracterizada como postergada, pois foi iniciada praticamente dez anos após o término da ditadura militar, e prolongada, pois é lenta, gradual e perdura até hoje.

9. Os pilares da justiça de transição devem ser obrigatoriamente observados. Todavia, a redemocratização brasileira observou somente o pilar reparação. Os pilares reforma das instituições e justiça foram praticamente abandonados. O pilar verdade e memória começou a ser evidenciado apenas em 2005, por intermédio do Decreto nº. 5.584/2005, que determinou o recolhimento dos documentos arquivísticos públicos custodiados pela Agência Brasileira de Inteligência ao Arquivo Nacional.

10. A justiça de transição brasileira ainda encontra sérios entraves à sua efetivação. No tocante ao direito à verdade e à memória, verifica-se que a falta de vontade estatal de analisar o passado e os documentos produzidos no período de exceção, os quais poderiam desvendar muitas arbitrariedades cometidas, ainda é uma realidade presente. Medidas têm sido implementadas, mas ainda são insuficientes para a consolidação desse importante direito, que, na maioria das vezes, sequer é reconhecido.

Referências

ARQUIVO NACIONAL. *Centro de Referência Memórias Reveladas*. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home> Acesso em: 10 de jun. de 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Habeas corpus: que se apresente o corpo*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

DANTAS, Fabiana Santos. *Direito fundamental à memória*. Curitiba: Juruá, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilidade e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEZAROBBA, Glenda. *O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro*. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Leis de anistia face ao direito internacional: desaparecimentos e direitos à verdade*. IN: PIOVESAN, Flávia (Org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dálmas. *As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985)*. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

SAMAPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. *Verdade e história: por um direito fundamental à verdade*. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Memória democrática e desaparecidos políticos*. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TAVARES, André; AGRA, Walber. *Justiça Reparadora no Brasil*. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. *Justiça transicional, direito humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil.* Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes, v. 13, n. 13, p. 35-69, 2008.

WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº. 74, 2008.